



CAUTELAR

PROCESSO: 16244/2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

REPRESENTANTE: RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS.

REPRESENTADO: SIMÃO PEIXOTO LIMA E PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

ADVOGADO(A): LUCAS AUGUSTO DOS SANTOS BRAGA - OAB/AM 13269 .

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, SIMÃO PEIXOTO LIMA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES AO FINAL DO MANDATO.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 45/2024

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Raimundo Santana de Freitas, neste ato representado por seus patronos, em face do Prefeito Municipal de Borba, Simão Peixoto Lima, por possíveis Irregularidades na realização de Licitação e Contratações ao final do Mandato.

2) O Representante, Sr. Raimundo Santana de Freitas, prefeito eleito para o mandato 2025/2028 do Município de Borba (AM), apresentou representação com pedido de medida cautelar contra o atual prefeito, Simão Peixoto Lima. A denúncia refere-se à realização de diversas licitações de grande valor financeiro durante o período eleitoral e a homologação dessas contratações após a eleição, fato que, segundo o representante, viola o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). As licitações envolvem registros de preço para a compra de combustíveis, materiais de higiene, limpeza e expediente para as Secretarias Municipais de Educação (SEMED) e Saúde (SEMSA), com valores somados superiores a R\$ 9.956.978,06.





3) A representação destaca que a homologação ocorreu faltando apenas dois meses para o final do mandato, tempo insuficiente para justificar essas aquisições, dado o calendário escolar e a existência de contratos similares já vigentes. Anteriormente, uma denúncia sobre essas licitações havia sido submetida ao TCE/AM, mas não foi acolhida. Agora, o representante alega risco de comprometimento do orçamento da próxima gestão.

4) Frente aos argumentos apresentados, acautelei-me quanto à concessão sumária da cautelar e concedi prazo ao Representado para remeter seus argumentos quanto à exordial, contudo, o prazo correu *in albis*, ao passo que irei me manifestar quanto à medida.

5) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à Administração Pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

6) O termo "*periculum in mora*" se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.

7) Por outro lado, "*fumus boni iuris*" significa "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

8) Com base nessa compreensão, seu texto poderia ser expandido para destacar a importância desses conceitos no direito administrativo, especialmente na análise de medidas cautelares. Pode-se argumentar que a aplicação cuidadosa de "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*" é crucial para garantir que as medidas cautelares sejam concedidas de forma apropriada, equilibrando a necessidade de ação rápida para evitar danos irreparáveis com a necessidade de um fundamento razoável para a reivindicação.

9) Ocorre que na Corte de Contas estão tramitando outros dois processos (nº 16408/2024 e nº 15750/2024) que versam sobre matérias semelhantes:

9.1) Processo nº 15750/2024: Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. José Maria da Silva Maia, neste ato representado por seu advogado, em face do Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito do Município de Borba/AM, por supostas irregularidades na contratação de serviços não essenciais para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação- SEMED e da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, por meio do Pregão Eletrônico nº 009/2024-COMCONTR/PMB.





9.2) Processo nº 16408/2024: Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar Interposta pelo Sr. Raimundo Santana Freitas, prefeito eleito do município de Borba para o mandato 2025-2028, em face do Sr. Simão Peixoto Lima, atual Prefeito do Município de Borba, solicitando suspensão de todos os processos licitatórios até o final do mandato, bem como dos efeitos do Decreto Municipal nº 206/2024 de 28 de outubro de 2024, até apresentação do Plano Emergencial de resposta ao desastre que justifique e fundamente os gastos a serem realizados.

10) Quanto ao Processo nº 15750/2024, ao acautelar-me quanto à concessão da medida, concedi os 05 (cinco) dias úteis para o Representado se manifestar. Contudo, o prazo findou-se e o interessado não anexou documentos/justificativas com a finalidade rebater a exordial. Então, deferi a cautelar com fulcro no art. 3º, III e IV, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, para suspender o Pregão Eletrônico nº 009/2024-COMCONTR/PMB e recomendei à Câmara Municipal de Borba que proceda a suspensão de homologações de contratos, caso já tenham sido assinados, relativos ao Pregão Eletrônico nº 009/2024-COMCONTR/PMB, nos termos do §1º, do artigo 71 da CF/88.

11) No que concerne à Representação sob nº 16408/2024, munido dos argumentos ali explicitados e diante dos indícios de gravíssimas irregularidades nas homologações e contratações oriundas dos pregões nº 009/2024 - COMCONTR/PMB, nº 010/2024 - COMCONTR/PMB, nº 011/2024 - COMCONTR/PMB e nº 012/2024 - COMCONTR/PMB, que foram respaldados pelo Decreto Municipal nº 206/2024 de 28 de outubro de 2024, o qual declarou estado de emergência de forma retroativa, concedi a medida cautelar para:

11.1) SUSPENDER os pagamentos oriundos dos contratos firmados advindos dos pregões nº 009/2024 - COMCONTR/PMB e nº 011/2024 - COMCONTR/PMB;

11.2) DETERMINAR que a Prefeitura Municipal de Borba suspenda e se abstenha de homologar o Pregão nº 010/2024 - COMCONTR/PMB e o Pregão nº 012/2024 - COMCONTR/PMB;

11.3) RECOMENDAR à Câmara Municipal de Borba que proceda à suspensão dos contratos oriundos dos pregões supracitados, caso já tenham sido assinados, e dos novos contratos respaldados pelos efeitos do Decreto Municipal nº 206/2024 de 28 de outubro de 2024, nos termos do §1º, do artigo 71 da CF/88.

12) Portanto, frente aos fatos narrados, entendo que a medida de urgência aqui pretendida fora tratada e abordada no Processo nº 16408/2024. Sendo assim **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução TCE/AM nº 03/2012, SEM QUALQUER PREJUÍZO do pleito tratado nos demais Processos sob nº 15750/2024 e 16408/2024, mantendo-se as cautelares ali concedidas.

13) Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM:

13.1) **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução TCE/AM nº 03/2012, SEM QUALQUER PREJUÍZO do pleito tratado nos Processos sob nº 15750/2024 e 16408/2024, mantendo-se as cautelares ali concedidas.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de dezembro de 2024

Edição nº 3454 Pag.17

13.2) DETERMINO a remessa dos autos à GTE – Medidas Processuais Urgentes para as seguintes providências:

13.2.1) Publicar este despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2.2) Dê ciência desta decisão ao representante;

13.3) Após as devidas comunicações, que os autos sejam devolvidos ao Gabinete deste Relator para o prosseguimento na instrução processual.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Dezembro de 2024.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

CHMW

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 96/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. THIAGO ISRAEL VALDEZ MORE DA SILVA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 2238/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 22/11/2024, Edição n.º 3443 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 002/2020, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11.614/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de dezembro de 2024.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam